



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

355

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 06 / 08 / 19 97
C	Ed.
	Fubrica

**Processo : 11637.000200/95-28**

**Sessão : 21 de março de 1996**

**Acórdão : 202-08.377**

**Recurso : 00527**

**Recorrente : DRF/CURITIBA-PR.**

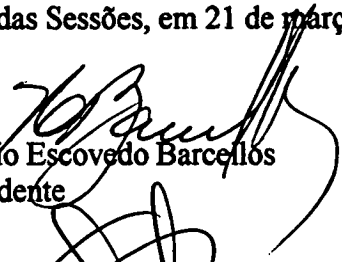
**Recorrida : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.**

**IPI - RESSARCIMENTO - RECURSO DE OFÍCIO.** Cabe ressarcimento em dinheiro na área do IPI, na forma e condições asseguradas em lei, a título de estímulos fiscais, o crédito excedente ou na impossibilidade de sua compensação. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba-Pr.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996

  
Helvécio Escovedo Barcellos  
Presidente

  
Antonio Sinhiti Myasava  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarasio Campelo Borges, Daniel Correa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11637.000200/95-28

Acórdão : 202-08.377

Recurso : 00527

Recorrente : DRF/CURITIBA-PR.

## RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, de pedido de ressarcimento do IPI, referente ao 2º decênio de outubro de 1.995, no valor de R\$ 141.988,10, referente a crédito de IPI de insumos empregados na fabricação de veículos para transporte coletivo, de estímulos fiscais da Lei nº 8.673/93.

A autoridade monocrática, com base na informação fiscal de fls. 17/18, que demonstra o direito ao ressarcimento de crédito de IPI, cumprindo todos os requisitos à sua admissibilidade estabelecidos nos diplomas legais que regem a matéria e decide reconhecer o pleito, determinando a emissão da Ordem Bancária do montante requerido.

E, com base no inciso II, art. 3º, da Lei nº 8.748/93 e Portaria Ministerial nº 064/94, recorre de ofício a este Segundo Conselho de Contribuinte.

É o relatório.

φ



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11637.000200/95-28  
Acórdão : 202-08.377

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso é cabível, portando dele tomo conhecimento.

O pedido alicerçado na IN nº 125, de 07/12/89, que autoriza o ressarcimento de crédito de IPI, inaproveitado, decorrente de estímulos fiscais de insumo utilizados na industrialização de produtos tributados e não tributados e, acompanhada de todas as provas necessárias com a informação fiscal de fls. 18/19, para deferimento do pleito.

Todas as demais cautelas ao deferimento do pedido foram atendidas, estando assim, correta a decisão da autoridade tributária, em autorizar a emissão de Ordem Bancária, nos termos da IN-SRF/STN nº 117, de 16/11/89, e recorrer de ofício em cumprimento ao inciso II, art. 3º, da Lei nº 8748/93 e art. 1º, da Portaria nº 064/94.

À vista do exposto, conheço do recurso para no mérito negar lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996

  
ANTONIO SINHITI MYASAVA